



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>12090/2023</b>	<b>14811/2023</b>	<b>13/06/2023 11:46:16</b>	<b>13/06/2023 11:46:16</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Número

**30/2023**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Ementa:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 595, DE 14/07/2011; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, de 12 de junho de 2023.**  
**(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)**

*Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 595, de 14/07/2011; e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**  
**DECRETA**

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei Complementar nº 595, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica criada a taxa de fiscalização sobre os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Espírito Santo, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a receita dos emolumentos dos atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro.*

*§1º A receita da arrecadação será destinada aos Fundos vinculados à prestação de jurisdição, na seguinte proporção:*

*I 10% (dez por cento) destinados ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ, nos termos do inciso XV do artigo 3º da Lei Complementar nº 219, de 26.12.2001, acrescido pela Lei Complementar nº 257, de 03.12.2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 307, de 17.12.2004;*

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370035003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 2



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

*II. 5% (cinco por cento) destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – FUNEMP, criado pela Lei Complementar nº 366, de 29.06.2006;*

*III. 10% (dez por cento) destinados aos Fundos de órgãos de advocacia pública que atuam paralelamente à Justiça, afetando a prestação de jurisdição, sendo o rateio feito de acordo com o número de processos de cada Órgão cujo Fundo de Aparelhamento segue abaixo listados:*

- a) Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADESPES, criado pela Lei Complementar nº 105, de 21.11.1997;*
- b) Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado – FUNCAD, instituído pela Lei Complementar nº 386, de 04.04.2007; e*
- c) Fundos de Modernização das Procuradorias Municipais, cujo valor deverá ser aplicado exclusivamente para o aprimoramento técnico dos Procuradores Municipais e condições de aprimoramento informático das Procuradorias Municipais.*

**§ 1º** Os valores referidos no Inciso IV, alínea “c” deverão:

- I. Ter aplicação integral do valor recebido no:

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370035003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado Capitão Assunção

- a. Investimento em melhorias de informática (*hardware* e *software*), de forma a agilizar a procuradoria permitindo condições para a redução do tempo dos processos no Poder Judiciário;
- b. Formação continuada na área de Direito de procuradores, mediante cursos de pós graduação *latu e stricto sensu*, e programas de aperfeiçoamento como participação de procuradores em atividades de aquisição ou difusão de conhecimento;

II. Os recursos somente serão destinados às procuradorias municipais que requererem habilitação, e será proporcionalmente afetado de acordo com o número de processos judiciais perante o Poder Judiciário Estadual.

§ 2º As procuradorias municipais para terem direito ao recebimento devem se habilitar perante o órgão do Estado responsável pela distribuição dos valores.

§ 3º As procuradorias municipais prestarão contas anualmente dos valores recebidos e sua destinação.

§ 4º O direito ao recebimento ocorrerá a partir do dia 1º de Janeiro seguinte a partir do deferimento da habilitação referida no §2º.

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370035003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

§ 5º Os recursos somente serão destinados às procuradorias municipais que requererem habilitação, e tiverem a habilitação deferida, após análise dos requisitos previstos nesta lei.

§ 6º O número de processos em tramitação perante o Poder Judiciário será aquele apurado até o mês de NOVEMBRO de cada ano calendário, para ser aplicado no ano seguinte como critério de rateio, em listagem publicada até 15 de dezembro de cada ano constando o nome do FUNDO, o número de processos do respectivo Ente e o percentual ao qual fará jus no ano seguinte.

§ 7º Nenhum valor dos fundos de aparelhamento para da Procuradoria Geral do Estado, para a Defensoria Pública Estadual e para as Procuradorias Municipais poderá ser aplicado em remuneração de pessoal, ainda que a título de hora-aula ou situações congêneres.

§ 8º Quaisquer dos órgãos referidos no Inciso III que deixar de aplicar a receita nas finalidades previstas ficará excluído do recebimento, sendo vedado o reingresso pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das ações de natureza cível e administrativa para a restituição dos valores aplicados indevidamente, inclusive contra os ordenadores de despesa.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

**Art. 2º** No ano de 2023 os Fundos de Aparelhamento da Procuradoria do Estado e da Defensoria manterão o recebimento integral, em parcelas iguais, sendo que os Municípios habilitados só ingressarão no rateio a partir de 2024.

**Art. 3º** Para as Procuradorias Municipais, terem direito à habilitação deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos:

I Aplicar integralmente a receita na Procuradoria Municipal nas finalidades referidas no artigo 1º da Lei Complementar 595;

II Constar a Procuradoria Municipal na Lei Orgânica Municipal, e ser a Procuradoria Municipal regulamentada em Lei Municipal específica na forma da Constituição Estadual;

III Possuir fundo instituído em Lei Municipal específica para a gestão dos valores recebidos devendo prever um Conselho Gestor, que prestará contas, e que o saldo positivo de um exercício financeiro deve ser mantido a crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte na forma do art. 73 da Lei 4320/64.

**Parágrafo único.** É possível dois ou mais municípios criarem mediante convênio, consórcio ou outra forma de cooperação, fundo único para aparelhamento das respectivas procuradorias, sendo neste caso realizado o somatório dos seus processos, ainda que a gestão e destinação dos valores seja feita a critério das decisões colegiadas, mantidas todas as demais exigências da presente lei e, em caso de uso inadequado, a sanção de exclusão será aplicável a todos os Municípios partícipes ou, quando for o caso, ao Município que comprovadamente der causa a descumprimento isolado.

*Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá*



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370035003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

**Art. 4º** Qualquer lei estadual que autorize, ainda que indiretamente, qualquer pagamento ou investimento dos valores repassados para os Fundos de Aparelhamento referidos no Inciso III, §1º do art. 1º da Lei Complementar 595, com a redação dada nesta lei, para fins remuneratórios, prêmios, ressarcimentos ou indenizatórios, ainda que por comulação ou excesso de afazes, dedicação exclusiva, ou situações corretas, ou outras despesas fora das previsões desta atual lei, são considerados revogados com a publicação da presente lei, e os pagamentos que forem realizados após essa data, considerados irregulares.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras do caput deste artigo, ou quando não houver aplicação a receita decorrente desta lei nas finalidades nela previstas, seja praticado pelos gestores do Fundo ou do Órgão Público ao qual esteja o fundo vinculado, implicará na exclusão do respectivo Fundo do direito ao recebimento, sendo vedado o reingresso pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de restituição dos valores aplicados indevidamente.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Deputado Estadual – Espírito Santo

*Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá*



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370035003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade alterar o artigo 1º da Lei Complementar nº 595, de 14/07/2011; e dá outras providências.

No ano de 2014 o GOVERNO DO ESTADO enviou PROJETO DE LEI à ALES revendo os critérios de distribuição da TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS. Tal projeto originou a LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 794/2014.

**Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 595, de 14.7.2011, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 1º Fica criada a taxa de fiscalização sobre os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Espírito Santo, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a receita dos emolumentos dos atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro, sendo 10% (dez por cento) destinados ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - FUNEPJ, nos termos do inciso XV do artigo 3º da Lei Complementar nº 219, de 26.12.2001, acrescido pela Lei Complementar nº 257, de 03.12.2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 307, de 17.12.2004, 5% (cinco por cento) destinados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública - FADESPES, criado pela Lei Complementar nº 105, de 21.11.1997, 5% (cinco por cento) destinados ao Fundo Especial do

*Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá*



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370035003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.







**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

Ministério Público do Estado do Espírito Santo - FUNEMP, criado pela Lei Complementar nº 366, de 29.6.2006, e 5% (cinco por cento) ao Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado - FUNCAD, instituído pela Lei Complementar nº 386, de 04.4.2007." (NR)

Na ocasião a JUSTIFICATIVA ao PROJETO DE LEI dava conta da vinculação da TAXA com a melhoria da prestação de jurisdição:

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em diversos precedentes a possibilidade da destinação da receita oriunda da taxa de fiscalização sobre as atividades notariais para fundos de instituições públicas ligadas à atividade jurisdicional, declarando que "O produto da arrecadação de taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro não está restrito ao reaparelhamento do Poder Judiciário, mas ao aperfeiçoamento da jurisdição." (ADI 3028, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010)

[...]

Se a possibilidade de destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização para fundos geridos por órgão ligados a prestação jurisdicional decorre da necessidade de melhoria da jurisdição, este escopo somente será alcançado com a inclusão do fundo da

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370035003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

**Procuradoria Geral do Estado como recebedor de parte destas verbas.**

Ademais, o maior aporte financeiro para o fundo da Procuradoria Geral do Estado irá permitir a melhoria da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, da própria jurisdição, com o aprimoramento dos mecanismos de defesa da Administração Pública e do controle dos atos administrativos.

O escopo desta atual proposta é, de fato, aprimorar a distribuição entre os FUNDOS de instituições que, de fato, impactam a prestação de jurisdição.

Essa lei **não altera as destinações para o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - FUNEPJ**, nem para o **Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - FUNEMP**.

A questão aqui versada dirige-se aos FUNDOS de aparelhamento da ADVOCACIA DE ESTADO e da DEFENSORIA, entidades que Rui Barbosa denominada de “Magistraturas Militantes”.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA aponta para o problema da Jurisdição no Poder Judiciário Estadual. Inclusive realizou o CNJ uma AUDIÊNCIA PÚBLICA, no ano de 2014, para analisar o “Aperfeiçoamento legislativo voltado ao Poder Judiciário”. Um dos temas foi a “Desjudicialização da Execução Fiscal”.

Na ocasião foi consignado, mais uma vez que na formulação de políticas

*Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá*



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370035003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

públicas para a jurisdição, não são ouvidos,<sup>3</sup> os Entes Públicos maiores geradores, em termos quantitativos, de processos judiciais e de executivos fiscais: os Municípios.

Se fizermos a pergunta: **qual o maior cliente do Poder Judiciário Estadual?** Aquele que mais acessa a jurisdição? Teremos como resposta: as execuções fiscais municipais. Segundo dados divulgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2012 havia 11,1 milhões de execuções fiscais em trâmite na primeira instância, equivalendo a 56% de todo o acervo processual do primeiro grau. E 90% destas execuções fiscais são Municipais!<sup>4</sup> A realidade não é muito diferente nos demais estados brasileiros.

O volume de ações judiciais municipais é explicado tanto pelo número de lançamentos fiscais realizados em razão do IPTU (imposto predial e territorial urbano) e do ISSQN. São milhares, quando não milhões de lançamentos/ano. O que leva a um potencial de judicialização sensivelmente maior que o da própria PGE – Procuradoria Geral do Estado.

Mesmo se olharmos o maior foco de judicialização atual (fora das execuções fiscais), que são as JUDICIALIZAÇÕES EM POLÍTICAS PÚBLICAS, notadamente a SAÚDE, os Municípios estarão presentes em todas essas ações.

Com isso, uma leitura aparentemente óbvia, mas totalmente equivocada, tem sido feita. Não se tem dado para os Municípios meios de contribuir para a REDUÇÃO DE TRABALHO NA JURISDIÇÃO. Por redução do trabalho na jurisdição, compreende-se:

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370035003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

- a) Redução do AJUIZAMENTO de novas ações, com os Municípios investindo em técnicos de composição e mediação;
- b) Redução do TEMPO DE TRAMITAÇÃO AÇÕES AJUIZADAS, com aprimoramento das Procuradorias, que, bem estruturadas, poderão contribuir para maior celeridade dos processos. Note-se que o PRINCIPAL PROBLEMA DA JURISDIÇÃO ESTADUAL é a **fase de citação nas execuções fiscais municipais** que levam, em média 2 anos. Há também severo problema na localização de bens dos executados. Com aporte de recursos para aprimoramento das PGM's as procuradorias locais poderão investir em meios de acelerar essas ações.
- c) Formação continuada dos Procuradores, contribuindo para defesas cada vez mais precisas, de forma a agilizar a atuação das PGMs, contribuindo com o PODER JUDICIARIO.

Se o *fundamento jurídico* para o recebimento de parcela da receita da TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral do Estado é a busca de incremento na jurisdição, logo, as PROCURADORIAS MUNICIPAIS devem estar ali contempladas pois, juntas, somam tanto acesso ao serviço de jurisdição quanto as demais entidades.

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370035003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

Por fim, o projeto cria uma regra ético-financeira para **impedir o uso indevido das verbas transferidas**. O órgão de advocacia pública ou de defensoria que usar, por exemplo para qualquer tipo de pagamento remuneratório, prêmio, ressarcimento ou indenizatório, ou congêneres, perderá o direito ao recebimento pelo prazo de 5 anos.

Esclarecemos ainda que, a possibilidade de transferência de verbas de receitas estaduais para os municípios também é prevista na Constituição Federal, no que se refere à repartição do ICMS, motivo pelo qual não há de se falar que trataria de algo inconstitucional ou ainda não previsto na constituição. Logo, o projeto é totalmente constitucional, conforme preleciona o art. 158, inciso da Constituição Federal, nos moldes abaixo:

*Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

(...)

*IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Deputado Estadual – Espírito Santo

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370035003000360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Processo: 12090/2023** - PLC 30/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 13 de junho de 2023.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Matrícula





**Processo: 12090/2023** - PLC 30/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 13 de junho de 2023.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003200370033003800320032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 15



**Processo: 12090/2023** - PLC 30/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 13 de junho de 2023.

**Thomas Berger Roepke**  
**Assessor Sênior (Ales Digital) - 2239402**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402







**Processo: 12090/2023** - PLC 30/2023

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.**

Vitória, 15 de junho de 2023.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 12090/2023** - PLC 30/2023

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 15 de junho de 2023.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 12090/2023 - PLC 30/2023**

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Seguem os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 26 de junho de 2023.

**Tatiana Soares De Almeida**  
**Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 1183818**

Tramitado por, Tatiana Soares De Almeida Matrícula 1183818



**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 30/2023 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2023**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 14 de julho de 2011, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a taxa de fiscalização sobre os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Espírito Santo, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a receita dos emolumentos dos atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro.

§ 1º A receita da arrecadação será destinada aos Fundos vinculados à prestação de jurisdição, na seguinte proporção:

I - 10% (dez por cento) destinados ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ, nos termos do inciso XV do art. 3º da Lei Complementar nº 219, de 26 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei Complementar nº 257, de 03 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 307, de 17 de dezembro de 2004;

II - 5% (cinco por cento) destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – FUNEMP, criado pela Lei Complementar nº 366, de 29 de junho de 2006;

III - 10% (dez por cento) destinados aos Fundos de órgãos de advocacia pública que atuam paralelamente à Justiça, afetando a prestação de jurisdição, sendo o rateio feito de acordo com o número de processos de cada órgão cujos Fundos de Aparentamento seguem abaixo listados:

a) Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública – FADESPES, criado





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

pela Lei Complementar nº 105, de 21 de novembro de 1997;

b) Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado – FUNCAD, instituído pela Lei Complementar nº 386, de 04 de abril de 2007; e

c) Fundos de Modernização das Procuradorias Municipais, cujo valor deverá ser aplicado exclusivamente para o aprimoramento técnico dos procuradores municipais e para dar condições de aprimoramento informático das Procuradorias Municipais.

§ 2º Os valores referidos no inciso III, alínea “c”, deverão ter aplicação integral do valor recebido em:

I - investimento em melhorias de informática (*hardware* e *software*), de forma a agilizar a procuradoria, permitindo condições para a redução do tempo dos processos no Poder Judiciário;

II - formação continuada, na área de Direito, de procuradores, mediante cursos de pós-graduação *latu* e *stricto sensu*, e programas de aperfeiçoamento como participação de procuradores em atividades de aquisição ou difusão de conhecimento.

§ 3º Os recursos somente serão destinados às procuradorias municipais que requererem habilitação, e serão, proporcionalmente, afetados de acordo com o número de processos judiciais perante o Poder Judiciário Estadual.

§ 4º As procuradorias municipais para terem direito ao recebimento devem se habilitar perante o órgão do Estado responsável pela distribuição dos valores.

§ 5º As procuradorias municipais prestarão contas, anualmente, dos valores recebidos e sua destinação.

§ 6º O direito ao recebimento ocorrerá a partir do dia 1º de janeiro seguinte após o deferimento da habilitação referida no § 4º.

§ 7º Os recursos somente serão destinados às procuradorias municipais que requererem e tiverem a habilitação deferida, após análise dos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 8º O número de processos em tramitação perante o Poder Judiciário será aquele apurado até o mês de novembro de cada ano calendário, para ser aplicado no ano seguinte como critério de rateio, em listagem publicada até 15 de dezembro de cada ano constando o nome do Fundo, o número de





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO

processos do respectivo ente e o percentual ao qual fará jus no ano seguinte.

§ 9º Nenhum valor dos fundos de aparelhamento para a Procuradoria Geral do Estado, para a Defensoria Pública Estadual e para as procuradorias municipais poderá ser aplicado em remuneração de pessoal, ainda que a título de hora-aula ou situações congêneres.

§ 10. Quaisquer dos órgãos referidos no inciso III do § 1º que deixar de aplicar a receita nas finalidades previstas nesta Lei Complementar ficará excluído do recebimento, sendo vedado o reingresso pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das ações de natureza cível e administrativa para a restituição dos valores aplicados indevidamente, inclusive contra os ordenadores de despesa.” (NR)

**Art. 2º** No ano de 2023 os Fundos de Aparelhamento da Procuradoria do Estado e da Defensoria Pública manterão o recebimento integral, em parcelas iguais, sendo que os municípios habilitados só ingressarão no rateio a partir de 2024.

**Art. 3º** As procuradorias municipais, para terem direito à habilitação, devem obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos:

**I** - aplicar integralmente a receita na procuradoria municipal nas finalidades referidas no art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2011;

**II** - a procuradoria municipal deve constar na Lei Orgânica Municipal e ser regulamentada em lei municipal específica, na forma da Constituição Estadual;

**III** - possuir fundo instituído em lei municipal específica para a gestão dos valores recebidos, devendo prever um Conselho Gestor, que prestará contas, devendo o saldo positivo de um exercício financeiro ser mantido a crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte, na forma do art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** É possível 02 (dois) ou mais municípios criarem, mediante convênio, consórcio ou outra forma de cooperação, fundo único para aparelhamento das respectivas procuradorias, sendo, neste caso, realizado o somatório dos seus processos, ainda que a gestão e a destinação dos valores sejam feitas a critério das decisões colegiadas, mantidas todas as demais exigências desta Lei Complementar e, em caso de uso inadequado, a sanção de exclusão será aplicável a todos os municípios partícipes ou, quando for o caso, ao município que comprovadamente der causa a descumprimento isolado.

**Art. 4º** Qualquer lei estadual que autorize, ainda que indiretamente, qualquer pagamento ou investimento dos valores repassados para os Fundos de Aparelhamento referidos no inciso III do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2011, com a redação dada por esta Lei Complementar, para fins remuneratórios, prêmios, ressarcimentos ou indenizatórios, ainda que por cumulação ou excesso de afazes, dedicação exclusiva, ou situações correlatas, ou outras despesas fora das previsões desta Lei Complementar, são considerados revogados com a publicação desta Lei Complementar, e os pagamentos que forem realizados após essa



data, considerados irregulares.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras do *caput* deste artigo, ou quando não houver aplicação da receita decorrente desta Lei Complementar nas finalidades nela previstas, praticado pelos gestores do Fundo ou do órgão público ao qual esteja o Fundo vinculado, implicará a exclusão do respectivo Fundo do direito ao recebimento, sendo vedado o reingresso pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo de restituição dos valores aplicados indevidamente.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
Deputado Estadual – Espírito Santo

Em 15 de junho de 2023.

---

**Tatiana Soares de Almeida**  
**Diretora de Redação – DR**  
Ernesta  
ETL nº 466/2023

